

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003378/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/11/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062514/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.107989/2022-62
DATA DO PROTOCOLO: 25/11/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.989/0098-18, neste ato representado(a) por seu ;

SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0098-70, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRAB EM ENTIDADES CULT RECREATIVAS,DE ASSIST SOCIAL,DE ORIENT E FORMACAO PROFISSIONAL DE CVEL, CNPJ n. 03.253.273/0001-36, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional (is) dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional**, com abrangência territorial em **Assis Chateaubriand/PR, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Céu Azul/PR, Corbélia/PR, Formosa do Oeste/PR, Goioerê/PR, Guaíra/PR, Guaraniaçu/PR, Ibema/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Lindoeste/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Maripá/PR, Matelândia/PR, Medianeira/PR, Mercedes/PR, Missal/PR, Nova Aurora/PR, Palotina/PR, Pato Bragado/PR, Quatro Pontes/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Santa Helena/PR, Santa Tereza do Oeste/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, Terra Roxa/PR, Toledo/PR, Três Barras do Paraná/PR, Uiratã/PR e Vera Cruz do Oeste/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

As partes fixam, a partir do dia 1º de maio de 2021, o piso salarial, da categoria profissional abrangida pelo presente instrumento coletivo, em R\$1.524,60 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e, a partir do dia 1º de maio de 2022, em R\$ 1.680,80 (um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Parágrafo primeiro - O piso salarial assegurado compreende a soma dos valores de salário percebidos em ambas as entidades.

Parágrafo segundo - O piso salário mensal estabelecido corresponde a 220 (duzentos e vinte) horas e a jornada diária de 8 (oito) horas e/ou 44 (quarenta e quatro) semanais, assim

como a jornada de trabalho 12 x 36.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O **SEST** e o **SENAT** concederão aos seus empregados, a partir do dia 1º (primeiro) de setembro de 2021 reajuste salarial no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários praticados e constantes da folha de salários do mês de abril de 2021, e, a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2022, reajuste salarial no percentual de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), incidente sobre os salários praticados e constantes da folha de salários do mês de abril de 2022.

Parágrafo Primeiro - As diferenças salariais referentes a maio/junho/julho/2022, serão pagas, de uma única vez, até a folha de pagamento da competência do mês de novembro de 2022.

Parágrafo Segundo - Os reajustes salariais englobam e extingue todos os interesses de atualização do período de maio/2019 a abril/2022, sendo facultado ao **SEST** e ao **SENAT** o desconto das antecipações legais, convencionais ou espontâneas efetuadas no período.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação das Entidades e no qual constará a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. O pagamento poderá ser feito através de depósito bancário, na conta corrente de cada empregado, servindo a guia de depósito como comprovante do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as Entidades autorizadas a proceder ao desconto em folha de pagamento, desde que expressamente autorizado pelo empregado, de despesas originárias de convênios com empresas terceiras, que tragam vantagens aos empregados, limitado a 30% (trinta por cento) do salário bruto.

Parágrafo Único - Quando o empréstimo for feito por instituição financeira credenciada, será aplicável o disposto na Lei nº 10.820/2003.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Poderá ser concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias do empregado, desde que por ele requerido com até 30 (trinta) dias de antecedência, com aprovação pelo empregador e desde que haja disponibilidade orçamentária.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ABONO INDENIZATÓRIO

Como ajuste exclusivo do presente acordo, sem qualquer vinculação para as próximas negociações, as partes acordam o pagamento de abono indenizatório aos trabalhadores do **SEST** e do **SENAT**.

Parágrafo primeiro - Será pago a título de compensação indenizatória, sem natureza salarial e de incorporação salarial ao contrato de trabalho, nos termos do §2º, do art. 457, da CLT, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), calculado sobre o salário bruto vigente no mês de abril de 2021, aos integrantes do quadro de empregados do **SEST** e do **SENAT** na folha de pagamento do mês de **novembro** de 2022.

Parágrafo segundo - Somente terão direito ao abono os empregados que efetivamente prestaram serviços durante o período de maio de 2021 a agosto de 2021 e que tenham contrato de trabalho em vigor durante a vigência deste instrumento.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - DOS ADICIONAIS

Aos empregados que trabalham em locais insalubres ou perigosos, atestados por laudo técnico oficial, será devido o adicional de insalubridade ou periculosidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - No caso dos dentistas, o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o salário estipulado na Lei nº 3.999/61, correspondente a 03 (três) salários mínimos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O **SEST** e o **SENAT** concederá aos seus empregados, que trabalham **a partir de 6 (seis) horas diárias**, a partir do dia 1º de maio de 2021, vale-refeição e/ou alimentação no valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), e, a partir do dia 1º de maio de 2022, vale-refeição e/ou alimentação no valor de R\$ 33,18 (trinta e três reais e dezoito centavos), em quantidade correspondente a 24 (vinte e quatro) dias, arcando o trabalhador com a quantia de R\$ 1,00 (um real) por mês, cujo o valor será descontado em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - O benefício será concedido nas férias, ficando assegurado ao empregado o recebimento de vales refeição/alimentação em número correspondente a 24 (vinte e quatro) dias.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta Cláusula, aos empregados contratados nas duas Entidades, a jornada diária será a soma das jornadas estabelecidas para o **SEST** e para o **SENAT**;

Parágrafo Terceiro - O benefício, de caráter indenizatório, será concedido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, e não integra a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito legal;

Parágrafo Quarto - Para que o benefício não seja concedido duplamente, os empregados que trabalharem nas duas Entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, deverão fazer opção por receber o benefício em apenas uma delas;

Parágrafo Quinto - O vale refeição/alimentação será entregue no início de cada mês.

Parágrafo Sexto - As diferenças de valor do vale-refeição/alimentação retroativas ao mês de maio de 2021 serão quitadas juntamente com a folha de pagamento da competência do mês de **novembro de 2022**.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

O **SEST** e o **SENAT** fornecerão vale transporte aos seus empregados, conforme previsto em lei, praticando-se os descontos permitidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para os empregados que prestam serviços para o **SEST** e para o **SENAT**, o benefício será concedido somente por uma das Entidades.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO SAÚDE DO TRABALHADOR

Os serviços relacionados à saúde do (a) empregado (a), estritamente aqueles oferecidos e realizados pelas Unidades Operacionais do **SEST**, serão fornecidos gratuitamente para os empregados do **SEST** e/ou do **SENAT**.

Parágrafo Primeiro – Aos dependentes legais do (a) empregado (a), devidamente comprovados, o benefício da gratuidade é concedido para grande parte dos serviços prestados e apenas para serviços de média e alta complexidades será devido o pagamento de taxa para realização desses serviços, sendo este grau de complexidade e a tabela desses serviços disponibilizados no site do SEST SENAT.

Parágrafo Segundo – Os serviços de laboratório e os demais realizados por terceiros, poderão ser cobrados do empregado, pelo mesmo valor pago pelo **SEST**, a estes profissionais ou entidades, pela execução dos serviços prestados a ele ou aos seus dependentes, mediante desconto na folha de pagamento do mês em que o serviço for feito ou como acordado com a direção da Unidade.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Pelo falecimento de empregado que ocorrer no período de vigência deste Acordo Coletivo será pago ao cônjuge e/ou aos seus dependentes como um todo, pelo **SEST** ou pelo **SENAT**, um auxílio financeiro, no valor de R\$3.489,37 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), a partir de 01/05/2021, e no valor de R\$ 3.924,49 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), a partir de 01/05/22, para as despesas do funeral. O auxílio será concedido mediante a apresentação do atestado de óbito e será pago juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Único - O benefício será concedido apenas por uma das Entidades, **SEST** ou **SENAT**, ainda que o empregado falecido tenha tido vínculo com ambas às entidades.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO NATALIDADE

O SEST e o SENAT concederá aos seus empregados, auxílio natalidade, no valor de R\$581,55 (quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), a partir de 01/05/2021 E a partir de 01/05/2022, o valor passa a ser de R\$654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), para cada nascimento ou adoção de filho comprovado mediante certidão de nascimento ou de adoção.

Parágrafo Único: Para que o benefício não seja concedido duplamente, os empregados que trabalharem nas duas Entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, receberão o benefício apenas de uma delas.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO COM PARCELAMENTO DE SALÁRIO QUANDO DO USUFRUTO DE FÉRIAS

Poderá ser concedida ao empregado, quando do retorno das férias, a antecipação do valor correspondente a 1 (um) salário do cargo que ocupa, quantia que será descontada em 3 (três) parcelas consecutivas, a partir do mês subsequente ao do término do gozo das férias, desde que por ele requerido, com aprovação pelo empregador e desde que haja disponibilidade orçamentária.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados que possuem, no mínimo, 5 (cinco) anos na mesma Entidade e que comprovadamente estiver faltando um período máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, por idade, ou especial, a que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurada a garantia de emprego durante o período que faltar para a aquisição do direito, salvo se cometer falta grave ou se houver encerramento das Entidades.

Parágrafo Segundo - Deverá o empregado, com o termo de contagem de tempo de serviço expedido pelo INSS, comunicar a unidade do **SEST** e/ou do **SENAT**, por escrito e mediante protocolo, que se encontra na condição prevista no caput desta cláusula. Esta comunicação deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia da aquisição do direito mencionado, sob pena de decadência.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO

Nas substituições de funções de empregados, por qualquer motivo, e que sejam superiores a 60 (sessenta) dias, será garantido ao trabalhador substituto igual salário percebido pelo substituído, se este for superior. ACT.

Parágrafo Único - O substituto retornará ao seu cargo anterior e mesmas condições quando o substituído reassumir as suas funções.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Fica facultada às Entidades a adoção do regime de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), sendo que não serão consideradas como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho nos dias de domingo, considerando o período de descanso já concedido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O **SEST** e o **SENAT** ficam autorizados, com base no Parágrafo Segundo, do Artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensar as horas extraordinárias, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado. O banco de horas será composto no sistema de débito e crédito, isto é, o empregado poderá entrar em débito para atender necessidades pessoais ou da entidade ou em crédito para atender necessidades da entidade.

Parágrafo Primeiro - As compensações previstas nesta Cláusula, das horas extraordinárias laboradas em dias úteis, deverão ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês subsequente ao da ocorrência, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade, na proporção de uma por uma e, caso isso não ocorra, o empregado deverá receber as horas de que seja credor, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo - As horas trabalhadas pelos empregados, esporadicamente em dias destinados ao repouso semanal remunerado e feriados, dentro da necessidade do serviço, quando da realização de eventos como os dias temáticos - “Dia Mundial da Saúde” - e as laboradas nos feriados, serão compensadas em outro dia, na razão de 2 (duas) horas de descanso para cada hora trabalhada, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir do mês subsequente ao do trabalho extra, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade. Não havendo a compensação dentro do prazo, o empregado receberá as horas trabalhadas de que seja credor, com o adicional de 100% (cem por cento), exceto para os que laboram na jornada 12x36 horas.

Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionam nos finais de semana e havendo necessidade da prestação de serviços aos domingos e feriados, pela função desempenhada pelo empregado, como no caso dos instrutores, promotores de esporte e lazer, salva-vidas, auxiliares de serviços gerais, deverá ser feita escala de trabalho mensal, não se aplicando o disposto na presente Cláusula, ou seja, o trabalho nestes dias será normal e não considerado para fins de compensação, ficando, porém, assegurado, a cada empregado, uma folga semanal e, pelo menos, uma vez por mês, folga no dia de domingo, exceto para os que laborem na jornada 12x36 horas. Se a jornada, nestes dias, extrapolar as 08 (oito) horas

diárias, o excesso será compensado ou pago com o acréscimo do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto - Fica facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para compensar a carga horária do sábado, exceto para os que laboram na jornada 12x36 horas.

Parágrafo Quinto - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador e havendo crédito de horas extras em favor do empregado este receberá no Termo de Rescisão o valor correspondente com os respectivos adicionais e, havendo horas em débito estas serão perdoadas pelo empregador.

Parágrafo Sexto - O regime de compensação de horas, ora pactuado, é válido inclusive em atividades insalubres, independente da licença prévia a que se refere o Artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Sétimo - A jornada semanal, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas contratadas para o **SEST** e para o **SENAT**.

Parágrafo Oitavo - Aos empregados das Unidades Operacionais que prestarem serviços para o **SEST** e para o **SENAT** durante a mesma jornada de trabalho, não se caracterizará a coexistência de mais de um contrato de trabalho, por se tratar do mesmo grupo econômico, nos termos da Súmula 129, do Tribunal Superior do Trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ABONO DE FALTA POR MOTIVO DE DOENÇA

As faltas para acompanhamento médico de filhos até 16 (dezesesseis) anos, filhos PcD - Pessoa com Deficiência de qualquer idade e pais acima de 60 (sessenta) anos, desde que devidamente comprovadas no prazo de 72h (setenta e duas horas) da data de emissão do atestado ou declaração de comparecimento passado pelo profissional que prestou assistência, serão abonadas pela Entidade sempre que não ultrapassar a 1 (uma) falta por bimestre.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Considerando a necessidade de realização de serviços no horário noturno e nos finais de semana, poderão os trabalhadores das Entidades trabalhar em jornada flexível, ou seja, de manhã e à tarde ou à tarde e à noite, ou pela manhã e à noite, ou nos finais de semana (sábados e domingos), desde que obedecida à jornada diária, semanal, o intervalo entre uma jornada e outra de 11 (onze) horas, o repouso semanal remunerado, sendo que, uma vez por mês deverá recair em dia de domingo e, quando necessário, o trabalho nos finais de semana, as horas trabalhadas serão compensadas na razão de uma por uma, ou seja, o descanso semanal remunerado do dia de domingo será concedido na semana seguinte, de segunda a sexta-feira, assim como as horas excedentes dos sábados trabalhados serão compensadas nos prazos e como previsto na Cláusula da Compensação de Jornada do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Fica autorizada a contratação de empregado horista, devendo o valor da hora ser calculado com base no salário do contratado por mês, para a mesma função, sendo que o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do descanso semanal remunerado será efetuado mensalmente.

Parágrafo Segundo - As partes estabelecem que o sistema flexibilização da jornada não implica em qualquer indenização adicional decorrente da jornada ora pactuada, ficando

descaracterizado o reconhecimento de turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO DOS PORTEIROS

Ocorrendo necessidade de empregado com a função de porteiro, na jornada 12X36, substituir o posto de trabalho de outro empregado, poderá ocorrer a jornada especial 12X12, que poderá ser compensada em outro dia de labor, conforme as normas de compensação de horas.

Parágrafo único - O período de jornada especial de 12X12 em substituição a outro empregado, não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DOS INSTRUTORES

Fica autorizada a contratação de instrutores horistas, devendo o valor da hora ser calculado com base no salário mensal, para a mesma função, sendo que o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do descanso semanal remunerado será efetuado mensalmente.

Parágrafo Terceiro - Fará jus, ao instrutor (a) horista, o recebimento do vale refeição/alimentação por dia de efetivo trabalho e nos dias em que a sua jornada de trabalho seja igual ou superior a 06 (seis) horas em turnos seguidos, observando, neste caso, a regra contida na Cláusula referente ao Auxílio Alimentação deste instrumento coletivo.

Parágrafo Quarto - A preparação das aulas, atividades e avaliações devem ocorrer dentro da jornada de trabalho, não sendo devido o pagamento de adicional de "hora-atividade" ao instrutor (a).

Parágrafo Quinto - Em razão da natureza legal conferida ao SEST e ao SENAT pela Lei nº 8.706 de 1993, sendo entidades paraestatais que atuam em cooperação com o Poder Público na promoção social e formação profissional do trabalhador em transporte, **fica reconhecido que os(as) instrutores(as) não integram a categoria profissional dos professores**, sendo abrangidos pela categoria profissional prevista na Cláusula Segunda do presente Acordo Coletivo, relativa a Abrangência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

Considerando as peculiaridades dos profissionais da área da saúde, inclusive, em relação à jornada de trabalho, fica facultada a estes profissionais a aglutinação, flexibilização da jornada de trabalho semanal em menos dias da semana, sem que tal atitude gere pagamento de hora extraordinária ou o descumprimento da legislação específica ou geral, considerando o disposto no Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, a aglutinação da jornada em menos dias não gera o recebimento de vale-refeição/alimentação, previsto no presente instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro - A aglutinação será feita por solicitação expressa do profissional empregado, devendo haver a concordância da Diretoria da Unidade, que analisará o pedido para que não haja prejuízo do atendimento programado para os pacientes.

Parágrafo Segundo - Aos profissionais abrangidos pela presente Cláusula poderá ser adotado o disposto na Cláusula de “Compensação de Jornada” do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro - Fica autorizada a redução / flexibilização da carga-horária com a correspondente redução salarial dos profissionais da área da saúde em razão de redução da demanda da unidade operacional.

Parágrafo Quarto - Considerando a necessidade de assegurar condições seguras de trabalho para os odontólogos e que a utilização do relógio para registro de ponto eletrônico, localizado, geralmente, fora da clínica odontológica, desfavorece o controle do contágio infeccioso pela maior circulação de pessoas neste local e que também compromete a economicidade e a otimização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, uma vez que precisam ser descartados a cada registro do ponto, as partes acordam o não registro eletrônico do intervalo de 10 minutos, a cada 90 minutos de trabalho, a que se refere o §1º do art. 8º da Lei 3.999/1969, no período de vigência do presente acordo, cabendo ao empregado o controle do gozo desse intervalo, sem que tal fato constitua a realização de hora extra.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as condições mais favoráveis, já existentes, as Entidades colocarão à disposição do Sindicato Profissional, em locais de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de avisos para fixação de comunicados e informações de interesse da categoria profissional, enquanto trabalhadores e cidadãos, sendo vedada a divulgação político partidária.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O SEST e o SENAT descontarão em folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, **desde que por eles devidamente autorizados**, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades associativas a favor dos Sindicatos, que serão recolhidas através de depósito em conta bancária em até 5 (cinco) dias após o desconto, ou pagas diretamente no Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTA NEGOCIAL

De acordo com a Nota técnica nº 2 de 26/10/2018, expedida pelo Ministério Público do Trabalho, foi reconhecida a validade da cobrança de uma Contribuição Negocial, desde que, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, uma vez que todos os trabalhadores, empregados, são abrangidos e beneficiados pela negociação da Convenção Coletiva de Trabalho.

Os abrangidos e beneficiados pela negociação da C.C.T. e/ou A.C.T. devem participar do financiamento desse processo sob pena de inviabilizar a atuação do Sindicato laboral.

A COTA NEGOCIAL 2022, conforme deliberado na respectiva Assembleia realizada pelo SENALBA Cascavel, com a participação da maioria dos respectivos empregados representados, todos com direito a voz e voto, será descontada dos salários dos referidos empregados se abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, em 6 (seis)

parcelas mensais de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, pertinente aos meses de novembro de 2022 a abril de 2023, mediante autorização prévia e única de cada empregado.

Parágrafo Primeiro - Os empregados em regime de contrato intermitente, bem como os afastados do trabalho, ficarão isentos do referido desconto da COTA NEGOCIAL 2022, nos meses em que não tiverem remuneração a receber.

Parágrafo Segundo - Os valores descontados dos empregados deverão ser repassados pelas Entidades empregadoras ao respectivo SENALBA até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, via depósito em conta bancária do respectivo Sindicato abaixo relacionado, juntamente com a relação de contribuintes para fins de controle e cadastro do Sindicato.

SENALBA CASCAVEL: Banco 104 Caixa Econômica Federal, Agência 4124, Operação 003, Conta Corrente 2305-1.

Parágrafo Terceiro - No ato da admissão, a Entidade empregadora deverá apresentar o presente Acordo Coletivo de Trabalho aos novos empregados, e a partir do 2º mês da admissão do trabalhador e proceder o desconto da COTA NEGOCIAL, daqueles que não se opuserem em até 10 (dez) dias após admissão, sendo o desconto proporcional aos meses restantes da vigência desse instrumento, efetuando o repasse ao respectivo SENALBA, nos termos dispostos na presente cláusula.

Parágrafo Quarto - Os empregados associados ao Senalba Cascavel em dia com suas mensalidades sociais e/ou os empregados que autorizaram o desconto da Contribuição Sindical 2022 em favor do respectivo Sindicato, ficam isentos do desconto da COTA NEGOCIAL 2022 prevista no *caput*.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

O SEST e o SENAT não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

Parágrafo único - A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Em face do disposto no inciso XXVI, do Artigo 7º, da Constituição Federal, e considerando que o presente Acordo Coletivo de Trabalho reflete os interesses de ambas as partes, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de trabalho no âmbito das partes acordantes, somente podendo ser modificada por termos aditivos celebrados entre as partes signatárias.

Parágrafo único - O presente Acordo Coletivo, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas normativas deste instrumento, neste ato consideradas como Acordo Integral que consolida e envolve a totalidade dos interesses havidos entre as partes que resolve os entendimentos prévios, ficam absorvidas e extintas quaisquer eventuais pretensões e suas respectivas incidências advindas da implementação e cumprimento de norma decorrente de lei ou instrumento normativo, ressalvado o direito individual de petição dos empregados do SEST e do SENAT que poderão ser assistidos pela assessoria jurídica dos SENALBA's do Paraná.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MULTA

Fica estabelecida multa no percentual de **3% (três por cento)** do salário nominal ou piso da categoria do empregado pelo descumprimento de qualquer Cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, que se reverterá em favor da parte prejudicada, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÕES JUDICIAIS DE CUMPRIMENTO DAS CCTS

Excepcionalmente, neste Acordo Coletivo, e para fins de liquidação das ações judiciais de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, em curso, no âmbito da Justiça do Trabalho do Estado do Paraná (processos: 1) Ação de Cumprimento nº 0000139-64.2022.5.09.0014, referente à CCT 2021/2022 – SENALBA PR; 2) Ação de Cumprimento nº 0000668-10.2021.5.09.0664, referente às CCTs de 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 - SENALBA Londrina; 3) Ação Civil Pública nº 0000352-09.2021.5.09.0660, referente às CCTs 2019/2020 e 2020/2021 – SENALBA Ponta Grossa; e 4) Ação de Cumprimento nº 0000231-76.2021.5.09.0014 referente às CCTS 2019/2020 e 2020/2021 – SENALBA PR, ficam estabelecidas as seguintes garantias em substituição decisória:

- a) **AUXÍLIO CRECHE:** aos empregados que tiveram filhos nascidos ou adotados no período de maio/2020 a outubro/2022 fica garantido o recebimento de um Auxílio Natalidade extra, no valor previsto no presente acordo coletivo, devendo ser pago juntamente com o salário do mês de novembro/2022 em caráter indenizatório;
- b) **QUEBRA DE CAIXA:** aos empregados que estavam lotados nos cargos de Assistente Administrativo e Coordenador de Administração e Finanças exercendo atribuições equivalentes às funções de tesoureiro ou caixa, no período de maio/2020 a outubro/2022 fica garantido o recebimento de um abono equivalente a um salário vigente, devendo ser pago juntamente com o salário do mês de novembro/2022 em caráter indenizatório.

Parágrafo primeiro - O SEST e o SENAT arcará com eventuais custas processuais decorrentes das ações judiciais em questão e também, com honorários advocatícios em favor dos Assessores Jurídicos dos SENALBA's, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser dividido pelo número total de empregados no estado do Paraná multiplicado pela quantidade de trabalhadores existentes na base territorial de cada entidade sindical, devendo ser quitado até ao final do mês de novembro/2022, mediante depósito em conta bancária de cada assessor, cujos dados deverão ser informados nos processos.

Parágrafo segundo - Em razão do presente acordo coletivo de trabalho as partes dão por encerrados os processos: 1) Ação de Cumprimento nº 0000139-64.2022.5.09.0014, referente

à CCT 2021/2022 – SENALBA PR; 2) Ação de Cumprimento nº 0000668-10.2021.5.09.0664, referente às CCTs de 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021 - SENALBA Londrina; 3) Ação Civil Pública nº 0000352-09.2021.5.09.0660, referente às CCTs 2019/2020 e 2020/2021 – SENALBA Ponta Grossa; e 4) Ação de Cumprimento nº 0000231-76.2021.5.09.0014, referente às CCTS 2019/2020 e 2020/2021 – SENALBA PR, pelo objeto do pedido, extinguindo as ações na forma do § único, do art. 831, da CLT e letra “b”, do inciso III, do Art. 487 do CPC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro de todos os Municípios do Estado do Paraná para discussão de qualquer questão ou descumprimento oriundo deste Acordo Coletivo de Trabalho.

NICOLE CARVALHO GOULART
DIRETOR
SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

NICOLE CARVALHO GOULART
DIRETOR
SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM ENTIDADES CULT RECREATIVAS,DE ASSIST SOCIAL,DE ORIENT E FORMACAO
PROFISSIONAL DE CVEL

ANEXOS

ANEXO I - ESTATUTO SEST

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ESTATUTO SENAT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATO NOMEAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na

Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.